



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010000-68.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ARNALDO DUARTE FILHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010000-68.2024.8.26.0562

Apelante: Arnaldo Duarte Filho

Apelante: A Tribuna de Santos Jornal e Editora Ltda.

Comarca: Santos - 4ª Vara Cível

Juiz: Frederico dos Santos Messias

Voto nº 17.596

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

– Pretensão de ressarcimento dos valores subtraídos indevidamente pelo réu e dos valores desembolsados por força de sua condenação em anterior ação indenizatória ajuizada por terceira – Alegação de que o réu se passou por intermediário da autora em negócio jurídico firmado com terceira e tomou posse de dois cheques, falsificando endossos para sacá-los em seu próprio nome – Protesto da dívida realizado pela autora que motivou o ajuizamento contra si de ação indenizatória – Condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais naquela ação, diante do reconhecimento de que a obrigação fora satisfeita e de que os protestos eram indevidos – Sentença de procedência – Irresignação do réu – Descabimento – Admissão da autoria e da culpa pela apropriação indevida dos dois cheques emitidos em favor da autora – Decisão na esfera criminal que homologou acordo de não persecução penal celebrado pelo réu em razão dos mesmos fatos – Dever de indenizar que se impõe, nos termos do art. 927 do Código Civil – Alegação de que a autora não tomou as devidas precauções ao protestar a dívida da terceira, sendo essa a causa principal de sua condenação na aludida ação indenizatória – Não acolhimento – Nexo de causalidade adequada entre a conduta do réu e o evento danoso – Ressalva de que eventual pagamento realizado no âmbito do ANPP deverá ser abatido do valor da condenação nesta ação, nos termos do art. 45, §1º, parte final, do Código Penal - Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.

Trata-se de sentença (fls. 547/551), cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de indenização por danos materiais ajuizada por A Tribuna de Santos Jornal e Editora Ltda. em face de Arnaldo Duarte Filho, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 35.594,36, *“com correção monetária a partir do efetivo prejuízo/desembolso (Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça) e incidência de*

juros legais de mora contados da citação”. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, ressalvada a concessão da gratuidade de justiça.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 554/561), aduzindo, em síntese, que reconhece os desvios dos cheques, tendo se apropriado do montante indicado na exordial, *“tanto que confessou os fatos perante o Juízo Criminal, formulando Acordo de Não Persecução Penal, (fls. 497/504), comprometendo-se a reparar os danos sofridos pela recorrida”*, e que está aguardando o momento oportuno para que as condições de parcelamento sejam aceitas ante a condição de hipossuficiência que o recorrente passou a viver. Ressalta que tem agido de boa-fé ao confessar espontaneamente os fatos e buscar reparar integralmente os danos causados à recorrida. Argumenta, ademais, que a procedência da presente ação configura dupla punição e recebimento em dobro dos valores devidos, causando enriquecimento ilícito da recorrida. Assim, entende que a ação *sub judice* deve ser suspensa, para que o recorrente tenha a oportunidade de realizar o pagamento no âmbito da execução do Ação de Não Persecução Penal, nos moldes do art. 313, inc. V, alíneas “a” e “b”, do Código de Processo Civil. No que se refere aos danos decorrentes da ação judicial que a Mult Imagem promoveu em face da recorrida, destaca que esta *“não tomou as devidas precauções para verificar que a Mult Imagem havia realizado o pagamento dos cheques que o ora recorrente indevidamente se apoderou”*, tendo agido *“de forma precipitada e indevida”*. Nesse sentido, a recorrida foi a responsável direta pelo prejuízo que agora busca ressarcir. Por fim, afirma que não houve trânsito em julgado da decisão judicial, tendo sido realizado acordo de pagamento por mera liberalidade das partes, não podendo a recorrida vir a cobrar o recorrente dos supostos prejuízos daquela ação. Forte nessas premissas, propugnou pela suspensão do feito até o cumprimento do ANPP e, após superada essa fase, pela reforma da r. sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

O recurso é tempestivo e isento de preparo em razão da concessão dos benefícios da gratuidade processual (fl. 539).

Intimada, a autora apresentou contrarrazões (fls. 565/575), aduzindo, em suma, que o recorrente confessa que cometeu o crime narrado na exordial, se apossando de cheques destinados à apelada e falsificando endossos em seus versos para tomar para si os valores deles constantes e depositar os dois cheques em sua própria conta bancária, e que, nos termos do art. 389 e seguintes do Código de Processo Civil, a versão dos fatos trazida pela apelada torna-se incontroversa, gerando ao apelante o dever de indenizar todos os prejuízos advindos do ato ilícito por ele cometido e admitido. Destaca que jamais foi intimada da homologação do suscitado acordo de não persecução penal, em afronta ao art. 28-A, §9º, do Código de Processo Penal, que tal acordo foi iniciado por Boletim de Ocorrência registrado pela empresa na qual o apelante laborava quando aplicou o golpe, e que a presente ação foi ajuizada em 23/04/2024, enquanto o referido ANPP foi firmado e homologado durante audiência realizada em 16/07/2024, momento em que, inclusive, já tinha ciência da tramitação desta demanda. Sendo assim, afirma que a celebração do ANPP em nada interfere no andamento destes autos. Verbera que as instâncias cível e criminal são independentes uma da outra, conforme o art. 935 do Código Civil, que o ANPP tem natureza de negócio jurídico pré-processual e não faz coisa julgada material, bem como que o juízo cível não está adstrito ao valor indenizatório fixado no juízo criminal, que se trata apenas de patamar mínimo para reparação dos prejuízos, facultada à vítima a comprovação de outros danos junto à esfera cível para majoração dos valores indenizatórios. Aponta que o prejuízo sofrido pela apelada em razão do crime cometido pelo apelante é muito superior aos R\$ 18.943,00 fixados no ANPP como valor devido para reparação do dano. No que se refere à alegação de que a própria apelada seria a culpada pelos prejuízos experienciados, afirma que beira a má-fé. Esclarece, por fim, que, em decorrência do golpe confessado pelo apelante, a apelada deixou de receber os R\$ 17.100,00 devidos pela Clínica Mult Imagem, teve que pagá-la outros R\$ 17.000,00 e arcar com custas processuais no valor de R\$ 1.434,36, totalizando um prejuízo financeiro de R\$ 35.594,36, o que demonstra que o dano causado pelo apelante não se resume apenas ao valor do qual se apropriou. Ao final, sustenta que tal desfecho se deu tão somente em razão da conduta desonesta e criminoso do apelante, cabendo a ele arcar com os prejuízos amargados em seu valor completo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada por A Tribunal de Santos Jornal e Editora Ltda. em face de Arnaldo Duarte Filho, em que a autora narra ter contratado o réu para laborar em seu setor comercial, precisamente na captação de anunciantes publicitários, e encerrado referido vínculo em 06/01/2020, e que o réu, em julho de 2021, aproveitando-se da condição de empregado da autora até o ano anterior e de então preposto de outra agência de publicidade, a Wordcom Publicidade, abordou a Clínica Mult Imagem Ltda e, fazendo-se passar como intermediário da autora, tomou posse de dois cheques nominalmente direcionados à autora, um no valor de R\$ 15.200,00, datado para 29/07/2021, e outro no valor de R\$ 1.900,00, datado para 30/07/2021, totalizando R\$ 17.100,00, falsificando endossos para que pudesse sacá-los em seu próprio nome. Afirma que a Mult Imagem deu por quitadas as quantias, mas a autora, sua verdadeira credora, jamais recebeu os valores. Sem ter conhecimento da conduta do réu, afirma que iniciou cobranças contra a Mult Imagem e protestou os valores havidos como inadimplidos, o que levou a referida empresa a ajuizar a ação n.º 1001181-16.2022.8.26.0562, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Santos, na qual foi condenada ao pagamento da indenização ali pretendida, que totalizou R\$ 17.000,00, além das custas no valor de R\$ 1.494,36. Assim, considerando que deixou de receber R\$ 17.100,00 e teve de pagar à Mult Imagem R\$ 18.494,36, pretende a reparação pelo prejuízo financeiro sofrido, no montante de R\$ 35.594,36.

Citado, o réu ofertou contestação (fls. 487/493), alegando que, com relação aos desvios dos cheques e falsos endossos, o réu reconhece a veracidade dos fatos narrados na inicial, mas que celebrou, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, um acordo de não persecução penal com o Ministério Público, no qual confessou os fatos e já se comprometeu a reparar os danos sofridos pela autora, aguardando o momento oportuno para que as condições de parcelamento sejam aceitas ante a sua condição de hipossuficiência. No que tange aos danos sofridos em decorrência da ação judicial que a Mult Imagem promoveu em face da autora, sustentou que esta não tomou as devidas precauções para verificar que a mencionada

empresa havia realizado o pagamento dos cheques desviados pelo réu, de modo que essa responsabilidade não pode ser atribuída ao réu. Pleiteou, ao final, a improcedência dos pedidos autorais.

Intimada, a autora manifestou-se em réplica (fls. 530/538), apontando que, diante do instituto da confissão, regrado no art. 389 e seguintes do Código de Processo Civil, a versão dos fatos trazida na inicial torna-se incontroversa, gerando ao réu o dever de indenizar todos os prejuízos advindos do ato ilícito por ele admitido. Outrossim, destaca que jamais foi intimada da homologação do aludido Acordo de Não Persecução Penal, ocorrida em 16/07/2024, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda e ao recebimento da citação via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 459, bem como que a celebração do aludido ANPP em nada interfere nesta ação, à luz da norma do art. 935 do Código Civil, especialmente porque tem natureza de negócio jurídico pré-processual e não faz coisa julgada material. Ressalta, ainda, que o juízo cível não está adstrito ao valor indenizatório fixado no juízo criminal, que se trata apenas de patamar mínimo para a reparação dos prejuízos, facultada à vítima a comprovação de outros danos junto à esfera cível para majoração dos valores indenizatórios. Rechaça a alegação do réu de que a própria autora seria a culpada pelos prejuízos experimentados, aduzindo que todos os danos relatados na exordial guardam relação de causalidade com a conduta criminosa do réu, que tem a responsabilidade de repará-los integralmente, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. No que se refere aos danos materiais sofridos, reitera que não só não *“recebeu a quantia devida pela participação no prêmio, como também foi condenada a indenizar danos morais à contratante pelo protesto dos valores”*, deixando de receber, no total, R\$ 35.594,36.

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 539), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 542/543 e 544/546).

Ato contínuo, sobreveio a r. sentença de procedência (fls. 547/551), nos termos já expostos, aos seguintes fundamentos:

“[...] Trata-se de ação pela qual pretende a autora que o requerido seja condenado ao pagamento de indenização por danos, material e moral pelos fatos narrados na peça exordial.

Analisando os argumentos expostos pelas partes e as provas produzidas nos autos, verifico a juntada da cópia do acordo de não persecução penal, referente ao Processo Criminal n° 1530629-11.2021.8.26.0562, pelo qual o réu se compromete 'a) reparação integral do dano;' (fls. 501) em 10 parcelas, devendo ser feito o pagamento à vítima até o dia 10 de cada mês, devendo comprovar naqueles autos, no prazo de 10 dias após o vencimento.

Conforme se depreende do processo criminal, bem como aqui, o requerido não nega a culpa, de modo que não pode mais questionar sobre a existência do fato, ou sobre a sua responsabilidade, posto que estas questões já foram decididas no juízo criminal, onde, em acordo de não persecução penal, comprometeu-se a pagar, como reparação do dano causado, o valor de R\$ 18.943,00, em 10 vezes.

Nesse ponto, anoto que, embora não se desconheça que a indenização convencionada no âmbito criminal deverá ser abatida do valor da condenação, ela constitui apenas em indenização dos valores apropriados indevidamente pelo réu, de modo que não há qualquer óbice à propositura e análise da presente demanda.

Outrossim atento não haver nenhuma comprovação nos autos de pagamento indenizatório, razão pela qual a demanda deve ser julgada procedente na totalidade do pedido.”.

Tecidas referidas considerações, o recurso não comporta provimento.

Depreende-se dos documentos de fls. 51/401 que a autora foi condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00, além de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência fixados em 15% do valor atualizado da condenação, por força de decisão judicial proferida nos autos n.º 1001181-16.2022.8.26.0562, em que figurou no polo passivo do pedido de sustação de protesto indevido cumulada com indenização por danos morais veiculado por sua cliente Clínica Mult Imagem Ltda.

Naquela oportunidade, constatou-se que, por intermédio do réu,

Arnaldo Duarte Filho, a Clínica Mult Imagem “*candidatou-se à pesquisa do chamado 'Prêmio Top of Mind'*”, promovido pela autora, A Tribuna de Santos Jornal e Editora Ltda., e que, para participar do evento, emitiu dois cheques no valor total de R\$ 17.100,00, os quais foram entregues ao intermediador. Ademais, verificou-se que, apesar de a autora alegar que o réu Arnaldo não mais integrava seu quadro de funcionários, a referida intermediação foi eficaz, pois a Clínica Mult Imagem “*foi admitida a participar da premiação e dela participou*” (fls. 139/144).

Em razão do narrado, a ação foi julgada procedente com fundamento no reconhecimento de que a obrigação de pagar da Clínica Mult Imagem foi satisfeita e de que houve protesto indevido, gerando abalo à sua imagem creditícia. Ao final, as partes compuseram-se, limitando o valor total a pagar em R\$ 17.000,00.

Por meio desta ação indenizatória, por sua vez, a autora busca a reparação dos danos materiais por ela sofridos, com a restituição do valor indevidamente subtraído, de R\$ 17.100,00, bem como do valor pago à Clínica Mult Imagem a título de danos morais e verbas sucumbenciais, no importe de R\$ 17.000,00, tudo em razão da conduta criminosa praticada pelo réu.

Nestes autos, restou incontroverso que o réu se fez passar por intermediário da autora durante a negociação realizada com a Clínica Mult Imagem e, nesse contexto, tomou posse dos dois cheques nominalmente direcionados à autora, falsificando endossos para sacá-los em seu próprio nome, conforme admitido em contestação (fls. 487/193) e corroborado pelos termos do acordo de não persecução penal celebrado com o Ministério Público e homologado judicialmente no bojo do inquérito policial sob o n.º 1530629-11.2021.8.26.0562 (fls. 497/504).

Assim, nos moldes do art. 341 do Código de Processo Civil, estabelecidos como fatos indisputáveis a prática do ato ilícito e a culpa do réu, impositivo é o reconhecimento do seu dever de indenizar a autora, a teor do que dispõe o art. 927 do Código Civil: “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”, o que inclui tanto os valores subtraídos na ocasião do saque dos cheques emitidos, quanto os valores desembolsados pela autora no âmbito do processo sob o n.º 1001181-16.2022.8.26.0562.

Deveras, malgrado o réu argumente que a autora “*não tomou as devidas precauções para verificar que a Mult Imagem havia realizado o pagamento dos cheques*” (fl. 558), sendo a sua negligência “*a causa principal do prejuízo*” (fl. 560) sofrido na ação sob o n.º 1001181-16.2022.8.26.0562, é inelutável a conclusão de que o imbróglio experienciado pela autora e a Clínica Mult Imagem resultou potencialmente da conduta volitiva do réu, que se passou por intermediário da autora quando já não era mais seu preposto e se apropriou dos dois cheques nominalmente direcionados a ela.

Portanto, de fato, vislumbra-se um nexó de causalidade adequado entre a conduta ativa do réu e o evento danoso, o qual autoriza a sua responsabilização civil nos termos exarados pela r. sentença apelada.

A esse respeito, cumpre mencionar, por oportuno, as lições de Sérgio Cavalieri e Anderson Schreiber:

“Fazer juízo sobre nexó causal é estabelecer, a partir de fatos concretos, a relação de causa e efeito que entre eles existe (ou não existe) – o que deve ser realizado por raciocínio lógico e à luz do sistema normativo. Lógico, porque consiste num elo referencial entre elementos de fato; normativo porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de Direito, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 56).

“A causalidade adequada, como se vê, envolve não um juízo concreto acerca da causa o evento danoso, mas uma avaliação abstrata fundada em um princípio de normalidade. Imputa-se ao agente as consequências que, em um determinado momento histórico, segundo o estado da ciência e da técnica, são “normais” consequências de seu comportamento. Procurando especificar o critério de normalidade, afirma-se que, a fim de se saber se a causa é ou não adequada a produzir determinado efeito, deve-se perguntar se tal relação de causa e efeito existe sempre, em casos daquela espécie, ou se existiu,

naquele caso, por força de circunstâncias específicas. Somente na primeira hipótese, considera-se que a causa foi adequada a produzir o efeito.” (SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas de responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo: Atlas, 2007, p. 54).

Por derradeiro, é certo que eventual pagamento realizado no âmbito do acordo de não persecução penal, desde que devidamente comprovado e que coincidentes os beneficiários, deverá ser abatido do valor da condenação nesta ação, consoante autoriza o art. 45, §1º, parte final, do Código Penal (“[...] O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.”).

Nesse sentido, aliás, é a assentada jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. RECURSO DO AUTOR. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DESCONTO DE VALOR PAGO EM ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, condenando o réu ao pagamento de R\$ 15.000,00 por danos morais, despesas médicas a serem liquidadas, e R\$ 10.954,30 por lucros cessantes, com devida correção monetária e juros de mora. O autor requer a majoração da indenização por danos morais e estéticos, além do afastamento do desconto de valor pago em acordo de não persecução penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor arbitrado a título de danos morais e estéticos deve ser majorado; (ii) determinar se é cabível o afastamento do abatimento do valor pago em acordo de não persecução penal. III. RAZÕES DE

DECIDIR O valor fixado a título de danos morais e estéticos em R\$ 15.000,00 é razoável e proporcional, considerando as circunstâncias do caso concreto, a gravidade das lesões e a recuperação do autor, conforme fotos e documentos nos autos, inexistindo motivos para majoração. O dano moral abrange o dano estético, sendo desnecessária uma separação no caso para fins de majoração, considerando que o montante foi fixado com base nos critérios da jurisprudência, levando em conta o caráter compensatório e punitivo. Quanto ao abatimento do valor pago em acordo de não persecução penal, o desconto está previsto no artigo 45, § 1º, do Código Penal e no artigo 297, § 3º, do CTB, sendo legítimo o abatimento do valor já pago para evitar o enriquecimento sem causa do autor. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, I, e 509, II; CC, art. 186; CP, art. 45, § 1º; CTB, art. 297, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 662.272-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha; STJ, REsp nº 592.092-AL, Rel. Min. Eliana Calmon; TJSP, Apelação Cível nº 1000529-60.2018.8.26.0296, Rel. Vianna Cotrim. (TJSP; Apelação Cível 1028958-70.2023.8.26.0002; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3); Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO FALSO EM GRUPOS DE "WHATSAPP". IMPUTAÇÃO DE CRIME DE ABUSO DE CADÁVERES SUPOSTAMENTE COMETIDO PELO AUTOR. CALÚNIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFENSA À HONRA E À DIGNIDADE DA PESSOA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR. MANUTENÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ESTABELECIDA PERANTE O JUÍZO CRIMINAL. ARTIGO 45, §1º, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. 1. O crime

de calúnia causa danos à personalidade que extrapolam o mero aborrecimento e ensejam a devida reparação, a qual deve ser feita de forma pecuniária, com a fixação de montante razoável, atendendo às peculiaridades do caso concreto (R\$ 5.000,00 para cada autor), conforme fixado em sentença. 2. Quantia fixada a título de prestação pecuniária na esfera criminal que poderá ser abatida, se comprovado o efetivo pagamento, e desde que haja coincidência de beneficiários, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal. (TJSP; Apelação Cível 1000952-12.2024.8.26.0069; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 17/11/2024; Data de Registro: 17/11/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários devidos pelo réu em favor dos patronos da autora para 18% do valor atualizado da condenação, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator